



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

DECISÃO - COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - REF. EDITAL DO PREGÃO 009/2023

IMPUGNANTE: LCM PEÇAS PARA VEICULOS E MAQUINAS EIRELI – CNPJ 13.551.967/0001-03.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação em face do edital do Pregão Presencial nº 009/2023, interposta pela empresa LCM PEÇAS PARA VEICULOS E MAQUINAS EIRELI, encaminhada por e-mail no dia 18/04/2023, no qual a mesma solicita a modificação do instrumento convocatório supra citado, para a retirada de item exigido para habilitação de licitante.

A exigência de habilitação na qual a impugnante solicita retirada é:

7.1.3. Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo:

I- SOCIEDADES ANÔNIMAS: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15/12/76, devidamente publicados;

II- SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício, de acordo com a legislação pertinente. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

III- SOCIEDADES SUJEITAS AOS REGIMES ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, MODIFICADA PELA LC 147/2014 – LEI DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – “SIMPLES” E NAS LEIS Nº 8.541, DE 23/12/92 E Nº 8.981, DE 20/01/95 – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO: Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, acompanhado de documento que comprove a opção pelo SIMPLES ou ao LUCRO PRESUMIDO. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente a assinatura do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

a) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Corrente (ILC), Liquidez Geral (ILG) e Grau do Endividamento do Patrimônio Líquido (GEPL), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

- INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC

Fórmula: $ILC = AC/PC$, resultado deve ser maior (>) ou igual (=) 1,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

- INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

Fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$, resultado deve ser maior (>) ou igual (=) 1,0

- GRAU DO ENDIVIDAMENTO DO PATRIMONIO LÍQUIDO – GEPL

Fórmula: $GEPL = (PC + ELP) / PL$, resultado deve ser menor (<) ou igual (=) 0,50

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

PL = PATRIMÔNIO LÍQUIDO

b) Os índices serão calculados com duas casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

c) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço. Se necessária à atualização do balanço, deverá ser apresentada juntamente com o memorial de cálculo correspondente.

Ela entende que a Administração Pública não está obrigada a exigir tal comprovação de qualificação econômico-financeira.

TEMPESTIVIDADE

Cumpre-nos discorrer sobre os fatos que cercam o presente pedido de impugnação pela empresa interessada, para falar da sua tempestividade.

O edital, em seu item X, tratou de definir as regras para as impugnações ao termo do edital, assim dispondo:

X- IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada a Comissão do Pregão dentro do prazo estipulado no Decreto Federal nº 3.555/00.

10.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do recebimento da petição.

10.3. Quando acolhida à petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste Pregão.

10.4. A solicitação de esclarecimentos, de providências ou de impugnação deverá ser comunicada ao Pregoeiro, logo após ter sido protocolizada na Comissão do Pregão.

10.4.1. A impugnação deverá ser apresentada em uma via original, datilografada ou impressa, contendo razão social, CNPJ e endereço da empresa, rubricada em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, devidamente comprovado.

10.4.2. A Impugnação **deverá ser protocolada na sala de licitação da Prefeitura Municipal**, situada à Rua São Bento nº 421, Centro, CEP 35.189-000, Braúnas, MG.

10.4.2.1. A impugnação **poderá ser enviada via email licitacao@braunas.mg.gov.br como forma de agilizar o processo, devendo ser confirmado o envio por meio telefônico, com a remessa da via original de impugnação via postal, endereçada a Comissão de Pregão, respeitado o prazo previsto no item 10.1. do edital.**

10.5. O Município não se responsabilizará por memoriais de impugnações endereçados via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos da Comissão do Pregão e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

10.6. A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, caso a decisão sobre a petição não seja prolatada antes da data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes "Proposta" e "Documentação". (GRIFAMOS).

A impugnante enviou seu pedido de impugnação ao edital por e-mail no dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

18/04/2023 às 10h25min., e não confirmou o envio junto a esta comissão. Porém a mensagem ficou perdida na caixa de “spam” e só foi visualizada nesta data. A empresa não protocolou o pedido na sala de licitação, como pede o item 10.4.2. Por este motivo, infelizmente não pudemos analisar e julgar o pedido em data anterior, o que fazemos nesta data.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Indo direto ao ponto, vejamos o que diz o Art. 31 da Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

...
§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Vimos, então, que a exigência da documentação descrita na alínea “b” do item 7.1.3 do edital está em concordância com a Lei Geral de Licitações, não restando motivos para a sua retirada do rol de documentos solicitados para a habilitação dos potenciais interessados.

Além do mais, vale dizer que a Lei Federal Nº 9.317/96 citada pela impugnante, foi completamente revogada pela Lei Complementar Nº 123/2006. Nesse novo diploma legal, intitulado como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não houve a reprodução do aludido na lei anterior. Em seu artigo 27, tratou a matéria da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Começou-se então uma dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Posteriormente ela foi revogada pela Resolução CFC N.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

1.330. Mais adiante, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)*

Diante da situação em tela, esta comissão de pregão tratou de buscar textos e publicações que pudessem orientar sobre o tema, de modo a tomar uma decisão de forma mais clara, justa e legal, não prejudicando nenhum interessado no certame. Vejamos o que comenta sobre o tema o jurista Sidney Bittencourt:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

É importante trazer o texto do Decreto N.º 8.538/2015, que foi modificado pelo Decreto n.º 10.273, de 2020. Citado dispositivo “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal”.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Como se pode ver, a dispensa contemplada no decreto é para as licitações de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, o que não é o caso do Pregão Presencial N.º 009/2023.

Para finalizar, cumpre-nos mencionar que os julgados apresentados pela impugnante como exemplo para reforçar seu pedido, nas fls. 8 e 9 de sua peça, ao nosso ver e com a devida vênia, não devem mais ser seguidos, uma vez que são datados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento, nº 401 – Centro – CEP 35.189-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel (33) 3425-1151

2008 e 2009, ou seja, quando a Lei Federal Nº 9.317/96 ainda estava em plena vigência.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que o pedido de impugnação não deve prosperar, por entender que as empresas que desejarem fornecer bens e serviços à Administração Pública deverão se submeter às regras por ela imposta, mais especificamente quanto à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis exigidas, nos termos do disposto na Lei 8.666/93.

Entendemos que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às empresas beneficiadas pela Lei Complementar 123, mas tão somente garante à Administração a possibilidade de averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Considerando os fatos analisados, e nos termos do art. 41 da Lei Federal Nº 8.666/93, bem como item 10.2 do edital em epígrafe, o Pregoeiro, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE que:

a) Preliminarmente, a presente peça foi encaminhada por e-mail, e por se tratar de impugnação, não o fez na forma descrita no item X do edital. Porém, mesmo assim, foi conhecida e, no mérito, julgada:

1. **NEGAR PROVIMENTO** no pedido de retirada de exigência de documento de habilitação, do disposto na alínea “b” do item 7.1.3 do edital de Pregão Presencial Nº 009/2023.

Braúnas - MG, 26 de abril de 2023.

Matheus Henrique Macieira
PREGOEIRO